



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS
DIRECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO

Informação

Segurança de máquinas e equipamentos de trabalho novos e usados

A legislação europeia estabelece requisitos de segurança que as máquinas devem cumprir para poderem ser comercializadas e colocadas em serviço na União Europeia, responsabilizando os fabricantes pela concepção e fabrico de máquinas seguras.

Por sua vez, os empregadores têm a responsabilidade de colocar à disposição dos seus trabalhadores máquinas e equipamentos de trabalho em boas condições de funcionamento e segurança.

O Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de Fevereiro, relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho, estabelece nos artigos 6.º e 7.º (Verificação dos equipamentos de trabalho e Resultado das verificações) que:

- “Se a segurança dos equipamentos de trabalho depender das condições da sua instalação, a entidade patronal deve proceder à sua verificação após a instalação ou montagem num novo local, antes do início ou do recomeço do seu funcionamento. ...

.... As verificações e ensaios ... devem ser efectuados por pessoa competente, a fim de garantir a correcta instalação e o bom estado de funcionamento dos mesmos.”

- “O resultado das verificações deve constar de relatórios...”

Aquele diploma estabelece ainda os requisitos mínimos de segurança dos equipamentos de trabalho, artigos 10º a 29º, e as regras de utilização dos equipamentos de trabalho, artigos 30º a 42º.

De acordo com o artigo 4.º – alínea 2, “Os equipamentos de trabalho colocados pela primeira vez à disposição dos trabalhadores na empresa ou estabelecimento devem satisfazer os requisitos de segurança e saúde previstos em legislação específica sobre concepção, fabrico e comercialização dos mesmos”

Esta legislação é o Decreto-Lei n.º 320/2001 de 12 de Dezembro, que estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e dos componentes de segurança, e que refere:

- No nº1 do artigo 3.º (Colocação no mercado e em serviço):

“As máquinas e os componentes de segurança a que se aplica o presente diploma só podem ser colocados no mercado e em serviço se, quando utilizados para os fins a que se destinam e convenientemente instalados e mantidos, não comprometerem a segurança e a saúde das pessoas e, se for caso disso, dos animais domésticos e dos bens, devendo satisfazer as exigências essenciais de segurança e saúde que lhes são aplicáveis, constantes do anexo I, verificadas de acordo com os correspondentes procedimentos de avaliação da conformidade previstos no artigo 5.º.”

- No nº1 do artigo 4.º (Presunção da conformidade):

“Presumem-se conformes com o conjunto das disposições do presente diploma, incluindo com os processos de avaliação de conformidade previstos no artigo 5.º:

- a) As máquinas munidas da marcação CE e acompanhadas da declaração CE de conformidade prevista no ponto A) do anexo II;
- b) Os componentes de segurança acompanhados da declaração CE de conformidade prevista no ponto C) do anexo II.”

- No nº1 do artigo 5.º (Avaliação da conformidade):

“A conformidade das máquinas com as disposições do n.º 1 do artigo 3.º é atestada pelo fabricante ou pelo seu mandatário, mediante emissão da declaração CE de conformidade prevista no ponto A) do anexo II para cada máquina e aposição na mesma da marcação CE referida no artigo 7.º.”

Se as máquinas forem em segunda mão e/ou anteriores a 5 Novembro de 1993 (Decreto-Lei n.º 378/93), deve-se atender ao Decreto-Lei n.º 214/95 de 18 de Agosto, que estabelece as condições de utilização e comercialização de máquinas usadas:

- Atendendo ao disposto no nº 2 do artigo 1.º, “a utilização das máquinas usadas fica sujeita às prescrições mínimas de segurança e de saúde ... constantes do Decreto-Lei n.º 331/93 de 25 de Setembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/99 de 16 de Março, revogado pelo Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de Fevereiro) ”. O último diploma estabelece no artigo 3º, alínea a) que “o empregador deve assegurar que os equipamentos de trabalho sejam adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho a efectuar e garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores durante a sua utilização”.

Deve também ter em conta o artigo 6º - Verificação dos equipamentos de trabalho, e artigo 7º - Resultado da verificação.

- Atendendo ao disposto no nº1 do artigo 3.º (Condições de comercialização), “a utilização de máquinas usadas que pela sua complexidade e características revistam especial perigosidade, devem estas ser acompanhadas, quando colocadas no mercado ... dos seguintes documentos, redigidos em língua portuguesa:

- a) Manual de instruções
- b) Certificado, emitido por um organismo competente notificado... comprovando que a máquina usada não apresenta qualquer risco para a segurança e saúde do utilizador
- c) Declaração do cedente contendo o seu nome, endereço e identificação profissional e o nome e endereço do organismo certificado.”

São consideradas máquinas de especial perigosidade, para este efeito, aquelas que estão incluídas na lista constante da Portaria n.º 172/2000 de 23 de Março, destacando-se:

- Máquinas para a indústria metalomecânica: guilhotinas (...), serras circulares (...), esmeriladores, quinadeiras, rectificadoras, prensas (...).
- Máquinas para trabalhar madeira: serras circulares (...), máquinas de serrar (...), desbastadoras (...), aplainadoras (...), serras de fita (...), máquinas combinadas (...), máquinas de fazer espigas (...), tupias de eixo vertical (...), guilhotinas (...), fresadoras (...), ...
- Máquinas para a indústria do papel e artes gráficas: guilhotina (...), tesouras circulares (...),
- Máquinas para a indústria alimentar: amassadeiras, batedeiras, laminadoras, corte, picadoras.
- Máquinas para trabalhar pedra: serras circulares (...),
- Equipamentos de elevação e ou de movimentação: gruas (fixas e móveis), pórtricos e pontes rolantes, empilhadores, multicarregadoras telescópicas, plataformas elevatórias, bulldozers, centrais de asfalto, dumpers articulados, escavadoras, retroescavadoras, pás carregadoras, motoniveladoras, pontes elevatórias para veículos, aparelhos para elevação de pessoas com risco de queda vertical superior a 3 m.

